

Pedido de Esclarecimento_XERTICA_2

3 mensagens

Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares

10 de junho de 2026 às

<demlpa@mppe.mp.br>

08:07

Para: Eugênio José Batista Antunes <eantunes@mppe.mp.br>, Edson Filho <edson@mppe.mp.br>

Prezados,

Prezados Eugênio e Edson Filho,

Segue o **2º** pedido de esclarecimento da empresa **XERTICA BRASIL LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0040.2026.DEMLPA.PE.0018.MPPE - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA (PUBLIC CLOUD)**, para análise e pronunciamento.

Lembramos que o referido processo está com a sua abertura marcada para o dia 12/06/2026 e temos até o dia 11/06/2026 para as devidas respostas.

Atenciosamente,

--

**Departamento Ministerial de Licitações e
Procedimentos Auxiliares - DEMLPA**

Ministério Público do Estado de Pernambuco

DEMLPA: (81) 9.9200-0828

Equipe de Apoio: (81) 9.9196-6775

GMEC: (81) 9.9230-5453

licitacoes@mppe.mp.br<https://portal.mppe.mp.br/licitacoes>Rua do Sol, nº 143, 5º andar, Santo Antônio,
Recife-PE, CEP 50.010-470**Pedido de Esclarecimento_XERTICA_2.pdf**

63K

Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares

10 de junho de 2026 às

<demlpa@mppe.mp.br>

08:11

Para: Eugênio José Batista Antunes <eantunes@mppe.mp.br>, Edson Filho <edson@mppe.mp.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Pedido de Esclarecimento_XERTICA_2.pdf**

363K

Eugênio José Batista Antunes <eantunes@mppe.mp.br>

10 de junho de 2026 às 12:48

Para: Departamento Ministerial de Licitações e Procedimentos Auxiliares <demlpa@mppe.mp.br>

Cc: Edson Filho <edson@mppe.mp.br>

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **XERTICA BRASIL LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0040.2026.DEMLPA.PE.0018.MPPE**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Computação em Nuvem Pública (Public Cloud), a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação (CMTI) apresenta os seguintes esclarecimentos técnicos:

a.1) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado estrangeira?

Resposta: SIM, desde que acompanhados de tradução juramentada para o português.

O item 13.1.2 do Termo de Referência prevê que os atestados de capacidade técnica sejam expedidos por "pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado", sem qualquer restrição expressa à nacionalidade do emitente. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, também não veda a apresentação de atestados emitidos por entidades estrangeiras, desde que devidamente traduzidos por tradutor juramentado, em conformidade com o artigo 192 do CPC, aplicável subsidiariamente.

A aceitação de tais documentos está alinhada ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), evitando restrições indevidas à participação de empresas com experiência internacional comprovada, especialmente em se tratando de serviços de computação em nuvem pública, mercado de natureza intrinsecamente global.

Condição para aceitação: o atestado estrangeiro deverá ser apresentado com tradução juramentada para o português e, quando emitido em país signatário da Convenção da Haia, autenticado mediante apostilamento. Nos demais casos, aplicam-se as regras de consularização previstas na legislação brasileira.

a.2) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos para empresas subsidiárias da mesma controladora?

Resposta: NÃO. O Termo de Referência exige atestados emitidos em nome da própria licitante.

O item 13.1.2 do Termo de Referência é explícito ao exigir a apresentação de atestado "em nome da licitante". Essa exigência está em consonância com o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que vincula a comprovação de aptidão técnica à própria empresa que pretende contratar com a Administração.

A argumentação da licitante, de que os recursos técnicos e atestados de subsidiárias da mesma controladora poderiam ser compartilhados, não encontra amparo na legislação vigente nem no instrumento convocatório deste certame pelas seguintes razões:

1. Personalidade jurídica distinta. Cada subsidiária constitui pessoa jurídica autônoma, com CNPJ próprio e responsabilidades independentes. A experiência técnica acumulada por uma subsidiária não se transfere automaticamente a outra, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico. O STJ e o TCU consolidaram o entendimento de que atestados emitidos em nome de empresa diversa — mesmo coligada ou controlada — não suprem a exigência de comprovação em nome da própria licitante (TCU, Acórdão 2.297/2005-Plenário; Acórdão 1.284/2010-Plenário).

2. Risco para a Administração. A habilitação técnica serve para assegurar que a empresa que irá executar o contrato possui capacidade operacional comprovada. Aceitar atestados de terceira empresa — ainda que do mesmo grupo — frustraria essa finalidade protetiva, pois a experiência demonstrada não seria da contratada efetiva.

3. Vedação expressa no TR. O item 13.1.2.3 do Termo de Referência dispõe que "não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome". A contrario sensu, a norma pressupõe que os atestados sejam fornecidos por clientes terceiros à própria licitante — e não à sua controladora ou a suas irmãs societárias.

4. Inaplicabilidade da analogia com consórcios. A situação descrita pela Xertica — compartilhamento de atestados entre subsidiárias — não se equipara nem ao regime de consórcios (vedado neste certame, item 4 do TR) nem ao aproveitamento de acervo técnico de profissionais do quadro, que possui regramento específico.

Registre-se que a Administração não ignora a relevância do princípio da competitividade, porém este deve ser ponderado com o princípio da isonomia entre os licitantes e com a segurança na contratação. A exigência do atestado em nome da própria licitante é proporcional e justificada pela criticidade do objeto — infraestrutura de TI essencial ao funcionamento do MPPE —, conforme amplamente fundamentado nos itens 2, 5 e 13 do Termo de Referência.

Por fim, ressalta-se que a licitante poderá apresentar o somatório de atestados obtidos em seu próprio nome (item 13.1.2.2 do TR), o que já confere flexibilidade suficiente para a comprovação da aptidão técnica exigida, sem necessidade de relativizar a exigência de titularidade.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Eugênio Antunes
Coordenador de TI